Apresentação: 10/05/2023 16:06:00.030 - MESA
PL n.2489/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Dispõe sobre reserva de vagas para candidatos indígenas em concursos para preenchimento de cargos na FUNAI e sobre o conteúdo das provas em concursos públicos realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria normas para os concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e para os concursos públicos em geral realizados em áreas de elevada concentração de população indígena.

Art. 2º Nos concursos públicos para provimento de cargos no quadro de pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), serão reservadas pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas a candidatos autodeclarados indígenas.

Parágrafo único. Será considerado indígena o candidato que assim se declare no momento da inscrição, fazendo acompanhar a autodeclaração por declaração de pertencimento étnico, expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões e, ainda, por 1 (um) dos documentos listados abaixo, pelo menos:

I - Registro Civil com a identificação étnica;

II - Registro Nacional de Nascimento expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai);

III - Comprovante de residência em áreas/territórios indígenas, demarcados ou não.

CD232252246150 0

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

Apresentação: 10/05/2023 16:06:00.030 - MESA
PL n.2489/2023

Art. 3º Se o cálculo de 20% (vinte por cento) das vagas não resultar em número inteiro, a quantidade de vagas reservadas será aumentada para o primeiro número inteiro subsequente, caso a fração seja igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou a fração será desprezada, se inferior.

Art. 4° Os candidatos que concorrerem às vagas reservadas estarão automaticamente disputando também às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Parágrafo único. Se o candidato concorrente a vaga reservada for aprovado para vaga destinada na ampla concorrência, ou havendo desistência de vaga por candidato indígena aprovado em vaga reservada, a vaga assim aberta será preenchida por outro candidato indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 5º Candidatas mulheres preencherão pelo menos um terço das vagas reservadas para indígenas.

Art. 6º Caso não haja candidatos aprovados em número suficiente para preencher as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência.

Art. 7º Quando realizados em áreas de elevada concentração de população indígena, os concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Legislativo, Judiciário e Executivo e das entidades de sua Administração Indireta aplicarão, nas respectivas provas, questões referentes às particularidades da população indígena da área e ao protocolo adequado para com elas lidar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD232252246150 0

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

Apresentação: 10/05/2023 16:06:00.030 - MESA
PL n.2489/2023

JUSTIFICAÇÃO

A promoção da igualdade entre os diversos grupos étnicos que compõem o Brasil, condição indispensável para o aprofundamento da democracia em nosso País, passa pela criação de capacidade estatal para bem lidar com a diversidade. Este projeto de lei destina-se a dar dois tímidos passos nessa direção, ambos referentes à posição dos povos indígenas frente ao Estado.

A primeira medida reserva vagas para candidatos indígenas nos concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Trata-se, como é óbvio, de uma medida de caráter bastante pontual.

Há que discutir a entrada de representantes dos povos indígenas em todos os setores do Estado. A discussão dessa iniciativa mais geral envolve, contudo, complexidades que o caso concreto da FUNAI não precisa enfrentar. É pura e simplesmente óbvio que, para melhor realizar suas funções, o órgão estatal diretamente encarregado de lidar com os povos indígenas deve contar, entre seus quadros, com a presença de indígenas – e tanto homens como mulheres indígenas. A aprovação deste projeto constitui, pois, uma forma segura de iniciar o tratamento da questão mais geral.

A segunda medida consiste em abrir espaço nas provas aplicadas em concursos públicos realizados em áreas de elevada concentração de população indígena para questões pertinentes ao modo de o servidor público lidar com as características específicas desse segmento da população.

Como se vê, mais uma iniciativa de indiscutível pertinência e fácil execução. Se poderia até criticá-la pela falta de ambição. A experiência mostra, contudo, que mudanças relativamente pequenas na maneira com que questões de alta relevância

CD232252246150 0

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

Apresentação: 10/05/2023 16:06:00.030 - MESA
PL n.2489/2023

são abordadas podem produzir, em prazo não tão longo, efeitos democratizantes significativos no funcionamento da máquina pública.

Diante do exposto, e considerando relevância da presente proposta, contamos com o apoio das deputadas e deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP.

CD232252246150 0

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso